

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS, CNPJ n. 17.220.252/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. **RAPAHÉL ROCHA LAFETÁ**;

E

SIND TRAB IND CONST MOB EXT DE MARM,CALC E PEDREIRAS P LEOPOLDO,MATOZINHOS,PRUDENTE DE MORAES,CAPIM BRANCO,CONFINS, CNPJ n. 21.145.586/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. **Wilson Geraldo Sales Da Silva**;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores na indústria da construção civil**, com abrangência territorial em **Capim Branco/MG, Confins/MG, Matozinhos/MG, Pedro Leopoldo/MG e Prudente de Moraes/MG**.

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Reajustes/Correções Salariais

### CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2025 pela aplicação dos índices abaixo descritos:

**a) Para os empregados que percebam salários, praticados em 1º de novembro de 2023**, até o valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), inclusive, aplicar-se-á reajuste pelo percentual de 4,60% (quatro virgula sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025;

**b) Para os empregados que percebam salários, praticados em 1º de novembro de 2023**, em valores superiores a R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), concede-se um aumento no valor fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2025, podendo os empregadores, por meio de negociação livre e direta com seus empregados nesta situação, aplicar valores maiores que o ora avençado.

§ 1º - As partes, em caráter excepcional, fixam, para as categorias abaixo arroladas, os

seguintes pisos salariais, já incluído os reajustes previstos no *caput* desta cláusula, para vigorarem no período de **1º de janeiro de 2025 a 31 de outubro de 2025**:

- a) **Servente - R\$1.606,00** (mil seiscentos e seis reais) por mês;
- b) **Vigia - R\$1.656,60** (mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) por mês;
- c) **Meio Oficial - R\$1.848,00** (mil oitocentos e quarenta e oito reais) por mês;
- d) **Oficial - R\$2.448,60** (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) por mês.

§ 2º - Fica estabelecido que, para se obter o valor-hora dos pisos acima fixados, deve ser efetuada uma simples operação aritmética, ou seja, deve-se dividir o respectivo valor-mês por 220 (duzentos e vinte).

§ 3º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após **1º de novembro de 2023**, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

§ 4º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de **1º de novembro de 2023**, decorrentes da legislação.

§ 5º - Entende-se, também, como integrantes da categoria do Oficial, os ocupantes das funções de pedreiro, carpinteiro, armador, pintor, eletricista, azulejista, marmorista, soldador, bombeiro, operador de guincho e betoneira.

#### **CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE**

Os empregados admitidos após **1º de novembro de 2023** terão o salário-base nominal reajustado, a partir de **1º de janeiro de 2025**, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que o valor não ultrapasse o menor salário da função.

§ 1º - Nas funções nas quais não houver paradigma ou nas empresas que iniciaram suas atividades após **1º de novembro de 2023**, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observada a seguinte tabela, aplicável para os salários, praticados quando da admissão, até o valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais):



### TABELA DE PROPORCIONALIDADE

DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO	COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE MENSAL	Percentual %
01/11 A 15/11/23	1,0460	4,60
16/11 A 15/12/23	1,0421	4,21
16/12 A 15/01/24	1,0382	3,82
16/01 A 15/02/24	1,0343	3,43
16/02 A 15/03/24	1,0304	3,04
16/03 A 15/04/24	1,0266	2,66
16/04 A 15/05/24	1,0227	2,27
16/05 A 15/06/24	1,0189	1,89
16/06 A 15/07/24	1,0151	1,51
16/07 A 15/08/24	1,0113	1,13
16/08 A 15/09/24	1,0075	0,75
16/09 A 15/10/24	1,0038	0,38

§ 2º - Para os empregados que percebam salários em valores superiores a R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), o reajuste de que trata esta cláusula será apurado pela aplicação proporcional do valor previsto na alínea "b" do caput da cláusula terceira multiplicado pelo número de meses trabalhados entre **1º de novembro de 2023 e 31 de outubro de 2024**.

§ 3º - Os percentuais da tabela incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

§ 4º - Para observância dos critérios de fracionamento e aplicação das tabelas de proporcionalidade, deverão ser observados os salários praticados quando da admissão do empregado.

§ 5º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deve ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajuste pelo índice do mês imediatamente seguinte.

### Pagamento de Salário, Formas e Prazos

#### CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários poderá ser feito em cheques ou por cartão salário (sistema eletrônico).

#### CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO



Serão fornecidos obrigatoriamente aos empregados, quando do pagamento dos salários, comprovantes com identificação da empresa ou empregador, contendo, discriminadamente, o valor e a natureza das importâncias pagas e os descontos efetuados, entregando-lhes cópia da rescisão contratual, quando da dispensa, ainda que esta se verifique antes de completado um ano de serviço.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO**

Fica garantido o recebimento normal do salário-base pelo empregado nas hipóteses de interrupção ou de suspensão do trabalho decorrentes de fatores climáticos ou adversos, e qualquer outro relevante ou impeditivo da prática do trabalho, desde que o motivo da ausência não seja atribuível ao empregado.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Outras Gratificações**

## **CLÁUSULA OITAVA - ABONO DE FÉRIAS**

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual, independentemente do abono constitucional, da seguinte forma:

**A)** Para os que percebem até **R\$1.667,46 (mil seiscientos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre o salário contratual;

**B)** Para os que percebem acima de **R\$1.667,46 (mil seiscientos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre a porção do salário equivalente a **R\$1.667,46 (mil seiscientos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**.

**§ 1º** - Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias, completado durante a vigência deste acordo, entendendo-se por assiduidade a do empregado que houver faltado ao serviço até, no máximo, 3 (três) vezes durante o período aquisitivo das férias, excetuando-se as ausências previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas.

**§ 2º** - As horas de salário correspondentes ao abono de férias de que trata essa cláusula serão pagas ao empregado por ocasião do retorno das férias, após seu efetivo gozo, na primeira folha de pagamento subsequente. E serão estendidas, nas mesmas bases e condições ora convencionadas, à hipótese de indenização de férias adquiridas ou vencidas por ocasião da rescisão contratual. O mesmo não ocorrerá, porém, quando do pagamento de férias proporcionais no acerto final rescisório, no qual o abono de férias não será devido.

**§ 3º** - O abono de férias de que trata esta cláusula será calculado apenas sobre o salário fixo auferido pelo empregado, sem considerar na sua composição quaisquer outras parcelas de natureza salarial, tais como horas extras, repousos remunerados, adicional noturno, adicional

de insalubridade ou de periculosidade ou qualquer outro título.

§ 4º - O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário não importará na redução do presente abono de que trata esta cláusula.

§ 5º - Os empregados que receberem seus salários por mês terão esses salários convertidos em horas, para efeito de pagamento do abono ora instituído.

§ 6º - A faixa salarial referida nas letras A e B do *caput* desta cláusula sofrerá os mesmos reajustes e antecipações que, porventura, vierem a ser aplicados aos salários da categoria profissional conveniente.

§ 7º - O abono de férias de que trata o *caput* desta cláusula não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT.

§ 8º - No caso de parcelamento de férias, previsto no §1º do artigo 134 da CLT, o pagamento do abono previsto no presente artigo ocorrerá de uma só vez, quando do gozo do último período ou quando do pagamento de eventuais verbas rescisórias, se for o caso.

§ 9º - Os trabalhadores que concluírem os cursos de formação, conforme estabelecido na cláusula 35ª da presente convenção coletiva receberão o abono de férias adicional, sem prejuízo ao adicional previsto nas alíneas A e B do *caput* da presente cláusula.

## **CLÁUSULA NONA – ABONO INDENIZATÓRIO**

As empresas pagarão aos trabalhadores abono indenizatório nos termos desta cláusula, até o dia 17 de fevereiro de 2025, observados os seguintes valores:

- a) Serventes e vigias: R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais)
- b) Meio oficial: R\$400,00 (quatrocentos reais)
- c) Oficial: R\$500,00 (quinhentos reais)
- d) Demais trabalhadores: R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais)

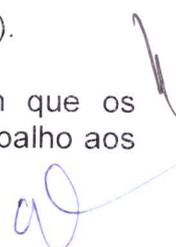
§Parágrafo único - O valor do abono indenizatório de que trata a presente cláusula tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito, nos termos do §2 do art. 457 da CLT.

## **Adicional de Hora-Extra**

## **CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS**

Todas as horas extras serão remuneradas com o adicional de 80% (oitenta por cento).

§ 1º - As empresas que adotam o sistema de compensação de horário, em que os empregados prorrogam a jornada de 2ª a 6ª feira para compensar a ausência de trabalho aos



sábados, a hora extra passará a ser apurada após a conclusão da jornada com o sistema de compensação nos dias da semana. Caso os empregados abrangidos por esse sistema venham a trabalhar aos sábados, deverão remunerar todas as horas neles trabalhadas como extraordinárias, ou seja, acrescidas do adicional de 80% (oitenta por cento).

**§ 2º - Fornecimento de lanche** - Em caso de necessidade de prorrogação da jornada normal diária por duas horas extras, será fornecido ao(s) empregado(s) um lanche, consistente em um copo de café, leite e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina, o qual será oferecido no início da prorrogação da jornada.

**§ 3º** - As variações de horário no registro de ponto, não excedentes a dez minutos, observado o limite de vinte minutos diários, não serão descontados nem computadas como jornada extraordinária, prevalecendo o acordado sobre o que dispõe o art. 58, §2º da CLT.

**§ 4º** - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares limitadas a duas horas diárias, e, ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder o limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, tais como concretagem e escoramento, independentemente de comunicação à autoridade competente, conforme dispõe o art. 59 cc art. 61, §1º da CLT.

### **Participação nos Lucros e/ou Resultados**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

Os empregadores poderão negociar de forma livre, sem qualquer coação, Programa de Participação dos Empregados nos Lucros e/ou Resultados, com o Sindicato dos Trabalhadores, através da assistência do Sindicato Patronal

**Parágrafo único.** As condições se restringirão apenas à implantação do Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados e da presente cláusula, não podendo abranger outros temas pertinentes às negociações coletivas.

**Parágrafo segundo.** Os empregadores que optarem pela negociação direta com o Sindicato Profissional, dispensando a assistência do Sindicato Patronal, deverão comunicar, mediante carta ou meio eletrônico ([diretoria@sinduscon-mg.org.br](mailto:diretoria@sinduscon-mg.org.br)), a Entidade patronal.

### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA**

As empresas e empregadores fornecerão uma cesta básica por mês aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos nesta Cláusula, que será composta pelos produtos a

seguir listados:

- a) 10 Kg de arroz agulhinha T1;
- b) 10 Kg de açúcar cristal claro;
- c) 03 Kg de feijão carioca novo T1;
- d) 03 Kg de macarrão;
- e) 03 latas de óleo de soja 900 ml;
- f) 01 Kg de café (o café deve ser de boa qualidade);
- g) 01 lata de 350 g extrato de tomate (vedado a substituição por "molho de tomate");
- h) 04 pacotes de leite em pó integral, de 400 gramas cada (fica vedado a substituição por "derivados de leite", "bebida láctea sabor leite", "soro de leite" e/ou "composto de leite");
- i) 02 latas ou pacotes de achocolatado em pó, de 400 gramas;
- j) 05 pacotes de biscoito, em torno de 200 gramas, cada;
- k) 03 cremes dentais de 70 gramas cada;
- l) 05 sabonetes.

**§1º** - Farão jus à cesta básica os empregados que trabalharem no canteiro de obra, compreendendo obras civis, reformas e manutenção em geral, auferindo salário igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos e que, dentro do mês, não ultrapassem o limite de 1 (uma) falta injustificada.

**§2º** - A cesta básica de que trata esta cláusula deverá ser fornecida sempre *in natura*, ficando vedada sua substituição pelo pagamento da quantia correspondente em pecúnia. Podendo, contudo, os empregados e empregadores firmarem ACT, com a assistência das entidades laboral e patronal, para alterar a forma de fornecimento do benefício.

**§3º** - O empregador será obrigado a entregar a cesta básica ao empregado que fizer jus até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que adquiriu esse direito, na residência do trabalhador ou em ponto de distribuição, conveniado com as entidades profissional e patronal, como supermercados, situados nas proximidades da residência do trabalhador.

I- Caso a cesta básica seja entregue na residência do trabalhador, a empresa poderá descontar até 50% (cinquenta por cento) do custo da entrega. Caso a tentativa de entrega seja frustrada por duas vezes, o trabalhador deverá retirá-la na empresa em até 05 (cinco) dias da comunicação de disponibilidade para retirada, sob pena de perda do benefício.

II- Caso a cesta básica seja entregue em um ponto de distribuição situado próximo à residência do trabalhador, as empresas deverão observar as seguintes disposições:

- a) As cestas deverão ser adquiridas e entregues, preferencialmente, em pontos de

distribuição conveniados com ambas as entidades signatárias;

- b) Caso a empresa opte pela aquisição em pontos de distribuição não conveniados, a aquisição deverá ser imediatamente comunicada ao STIC-BH.
- c) O empregado deverá retirar a cesta básica no ponto de distribuição no prazo máximo de até dez dias contados da data de disponibilização pela empresa ou empregador, sob pena de perda do benefício.

**§4º** – Os empregadores terão até 10 de março de 2025, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante comunicação às entidades, para adaptarem a obrigação da entrega da cesta básica na residência do trabalhador ou em um ponto de distribuição, como supermercados, situados nas proximidades da residência do trabalhador.

**§5º** - Será fornecida a cesta básica de que trata esta cláusula ao empregado em gozo de férias regulamentares, bem como para os empregados afastados por acidente de trabalho que percebam o auxílio-doença acidentário do INSS (código B91), limitado ao período de um ano contado da data do afastamento.

**§6º** - Não terão direito ao recebimento da cesta básica os trabalhadores afastados por doença não relacionada ao trabalho (código B31), que percebam benefício pago diretamente pelo INSS.

**§7º** - As faltas por motivo de doença e que não levem ao afastamento com a percepção de benefício previdenciário, para que não contem como injustificadas para a apuração do direito constante da presente cláusula, deverão ser devidamente comprovadas por atestado médico idôneo, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária.

**§8º** - Os empregados admitidos após o dia primeiro do mês somente farão jus à cesta básica quando iniciarem seu trabalho até o dia 15 do respectivo mês.

**§9º** - Terão direito ao recebimento da cesta básica os empregados cujos contratos de trabalho tenham se encerrado após o dia 15 do mês de referência.

**§10º** - O empregador procederá ao desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da cesta.

**§11** - Nos dissídios individuais suscitados na Justiça do Trabalho, nos quais haja reclamação pelo não recebimento da cesta básica, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta cláusula e seja julgado procedente este pleito, terá o empregado o direito de perceber, em substituição, o valor correspondente a 20% do Piso do Servente previsto neste instrumento normativo, vigente à época do descumprimento, a título de indenização.

**§12** - As cestas básicas deverão ser compostas por produtos de boa qualidade, sempre dentro do prazo de validade e que atendam a legislação metrológica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, conforme previsto na Instrução Normativa nº 51, de 14/08/2002, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Os produtos comprovadamente deteriorados deverão ser imediatamente substituídos. Ainda, poderão conter um selo de controle, que busca garantir a entrega da cesta básica ao trabalhador. O referido selo poderá ser solicitado no endereço eletrônico: [www.cestaja.com.br](http://www.cestaja.com.br), sem custo adicional para os empregadores, devendo ser suportado pelo fornecedor.



**§13** - Para os efeitos da presente cláusula, equipara-se ao canteiro de obras, consistente nas atividades usuais da construção civil, os ambientes em que são executadas as montagens de estruturas ou de edificações pré-fabricadas, o que não incluem os locais de fabricação de tais estruturas, nem os escritórios administrativos das empresas.

**§14º** - Os empregadores poderão, a seu critério, fornecer vales alimentação com valores diferenciados, conforme o cargo ou a função exercida, aos empregados que não trabalhem nos canteiros de obra, ou para aqueles que, trabalhando nos canteiros, não se enquadrem nos requisitos previstos na presente cláusula.

**§15º** - Sem prejuízo para os empregadores na decisão da escolha da empresa que fornecerá a cesta básica e natalina, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas previstas nesta cláusula, o SINDUSCON-MG e o STIC-BH recomendam o “cestaja” ([www.cestaja.com.br](http://www.cestaja.com.br)), para aquisição das cestas descritas nesta cláusula.

**§16º** - As empresas e/ou empregadores fornecerão a seus empregados que se enquadram nos critérios previstos na presente cláusula, até o último dia trabalhado antes do Natal, uma cesta natalina extraordinária, cuja composição contenha, no mínimo, os seguintes produtos. Podendo, contudo, os empregados e empregadores firmarem ACT, com a assistência das entidades laboral e patronal, para alterar a forma de fornecimento do benefício.

- a) 02 panetones de 400g cada;
- b) 01 garrafa de suco concentrado;
- c) 01 lata/garrafa de azeite ou de óleo composto de soja e oliva 200 ml;
- d) 01 pacote de uvas passas 100g;
- e) 01 lata de pêssego em calda 450g;
- f) 01 pacote ou caixa de mistura de bolo 400g;
- g) 01 pacote de biscoito champagne 150g;
- h) 01 lata ou sachê de leite condensado;
- i) 01 pote ou sachê de maionese 200g;
- j) 01 pacote de farofa temperada 250g;
- k) 01 pacote de balas 70g;
- l) 01 pacote de ameixas secas 100g;
- m) 01 caixa ou pacote de bombons;

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CAFÉ DA MANHÃ E LANCHE DA TARDE**

As empresas fornecerão café da manhã, composto de um copo de leite, café e 02 (dois) pães



de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina a todos os empregados que trabalham no canteiro de obra e que auferem salário igual ou inferior a 5 (cinco) salários-mínimos, o qual será oferecido antes do início do expediente da manhã, desde que o empregado compareça a tempo de tomá-lo antes de iniciar-se a jornada.

§1º – As empresas deverão fornecer lanche da tarde composto por café ou suco e 1 (um) pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina, acompanhado de 1 (um) suco ou 1 (um) copo de café, após o horário de almoço no posto de trabalho. O lanche deverá ser entregue após o almoço ou no posto de trabalho, não havendo interrupção de jornada, salvo liberalidade da empresa. Os empregados e empregadores, poderão, ainda, firmar ACT, com a assistência das entidades laboral e patronal, para alterar a forma de fornecimento do benefício.

§2º - O tempo despendido pelo empregado para o café da manhã e oferecido nos termos da presente cláusula não será considerado na jornada de trabalho nem como tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º, §2º da CLT.

§3º - A título do fornecimento do café da manhã e lanche da tarde, as empresas farão um desconto nos salários dos empregados igual a 1% (um por cento) do salário-mínimo vigente a cada mês.

§4º - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra.

§5º - Excepcionalmente, as empresas de sondagem e fundação com menos de cinco empregados na obra, poderão ressarcir as despesas com o café da manhã, quando não for possível o seu fornecimento no local da obra.

§6º - O valor deste benefício social de que trata a presente cláusula tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito, nos termos do §2 do art. 457 da CLT.

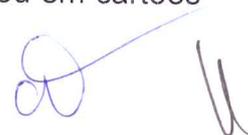
## **Auxílio Transporte**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE**

As empresas deverão emitir o requerimento do vale-transporte em duas vias, sendo entregue a 2ª via para o empregado requerente.

§1º - Quando o empregado dispensar o vale-transporte, deverá fazê-lo, obrigatoriamente, por escrito.

§2º - Os empregadores, em comum acordo com os empregados que queiram, poderão fornecer o valor equivalente ao vale transporte por meio de cartão eletrônico que possa ser utilizado em pagamento de combustível, ou por depósito em conta bancária, que ocorrerá juntamente com os salários, observadas as mesmas formalidades, critérios e descontos utilizados para as apuração dos valores do vale transporte fornecidos em papel ou em cartões



eletrônicos para uso no transporte coletivo.

§3º - O fornecimento do benefício para pagamento de combustível nos termos do parágrafo anterior não lhe confere natureza salarial, seja por meio de cartão eletrônico que possa ser utilizado em pagamento de combustível, ou por depósito em conta bancária, devendo o tratamento ser o mesmo que o concedido por meio de vales em papel ou de cartões eletrônicos para uso no transporte coletivo.

## Seguro de Vida

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

As empresas e/ou empregadores farão, em favor dos seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas:

I - **R\$ 37.527,25 (trinta e sete mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos)**, em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido.

II – **Até R\$ 37.527,25 (trinta e sete mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos)**, em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido, com atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – **R\$ 37.527,25 (trinta e sete mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos)**, em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

IV - **R\$ 37.527,25 (trinta e sete mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos)** de indenização em caso de invalidez Total e Permanente por Doença adquirida no exercício profissional do empregado (PAED), observando as instruções emitidas pela SUSEP.

Parágrafo único - As coberturas IFPD e PAED são consideradas antecipação da cobertura básica para morte. No caso de IFPD e PAED para efeito de indenização será considerada a cobertura que ocorrer primeiro, sendo excluída automaticamente a outra remanescente. Após o recebimento de 100% (cem por cento) desta indenização o segurado será excluído do grupo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura.

V - **R\$18.763,57 (dezoito mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**, em caso de morte do Cônjuge do empregado por qualquer causa.

VI - **Até R\$9.381,78 (nove mil trezentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos)**, a título de auxílio funeral especial, para fins de custeio com despesas de sepultamento, em caso de morte por qualquer causa de cada dependente filho (a) do empregado (a) de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 4 (quatro).

VII - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do grupo deverão receber 50 kg (cinquenta quilos) de alimentos,

com a composição da cesta básica referida no *caput* da **Cláusula Vigésima** da presente Convenção Coletiva.

VIII - Ocorrendo a morte do empregado por acidente no exercício de sua profissão, a apólice do Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$7.505,40 (sete mil quinhentos e cinco reais e quarenta centavos)**.

IX - Assistência social, psicológica e nutricional (ASPN). Recomenda-se a disponibilização ao empregado e/ou a seus respectivos cônjuges e filhos, apoio psicológico, social e nutricional, a ser prestada, obrigatoriamente, por profissionais habilitados (psicólogos, assistentes sociais e nutricionistas), através da plataforma 0800 ou outras tecnologias colocadas à disposição, cuja finalidade é a de proporcionar amparo, ajudando-os na resolução de problemas diversos de ordem pessoal, familiar, e profissional orientando em situações cotidianas enfrentadas, sendo garantido ao usuário do serviço sigilo total das informações prestadas. Não poderá haver limite de consultas, ficando livre o trabalhador e seus dependentes para utilizar o serviço sempre que necessário. Em caso de desligamento da empresa, o empregado imediatamente perde direito a este serviço, entretanto, em casos de morte ou invalidez do titular do seguro os beneficiários terão direito a mais 6 (seis) meses de utilização do serviços de Assistência Psicológica para dar suporte no período de luto, sem ônus para o empregador e nem para o empregado.

X - Ocorrendo o nascimento de filho(s) de empregado(a), o(a) mesmo(a) receberá, a título de doação, duas cestas-natalidade, caracterizadas como um KIT MÃE e KIT BEBÊ, com conteúdo específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, além de bônus por nascimento, na forma de reembolso, de valor de **até R\$885,22 (oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos)** multiplicado pelo número de filhos nascidos no mesmo parto, referente as despesas diretamente vinculadas ao nascimento da(s) criança(s), caracterizadas por gastos com: a) fraldas, vacinas e exames devidamente comprovados por notas fiscais; b) consultas médicas pediátricas, devidamente comprovadas por recibo emitido pelo médico; c) medicamentos e suplementos alimentares, previstos expressamente em receita médica. O reembolso ocorrerá ao segurado(a) titular, de uma só vez, mediante a apresentação dos documentos mencionados nesta cláusula, além da comunicação à Seguradora, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data do nascimento.

§ 1º - Nos contratos de empreitada ou subempreitada, o contratante deverá exigir do contratado a prova do cumprimento da contratação do seguro de vida contemplando todas as condições previstas na presente cláusula, referentes aos empregados que alocar para a prestação dos serviços, bem como o pagamento regular do prêmio correspondente.

§ 2º - Os empregadores poderão, através do departamento de pessoal ou prepostos, orientar o segurado do que trata o inciso VIII da presente cláusula, quanto ao bônus por nascimento, dos documentos necessários à solicitação do reembolso das despesas referentes ao nascimento da(s) criança(s).

§ 3º - Sem qualquer prejuízo para os empregadores na decisão da escolha da seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas previstas nesta cláusula, o SINDUSCON-MG recomenda a adesão ao seguro PASI.

**Outros Auxílios**



## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROMOÇÃO A SAÚDE, PREVENÇÃO DE DOENÇAS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO TRABALHADOR**

As partes definem, como direito dos trabalhadores integrantes da categoria laboral da indústria da construção civil na base territorial abrangida por este instrumento normativo, e como obrigação da empresa ou empregador, a adoção de políticas de promoção à saúde, prevenção de doenças e assistência social direcionadas ao bem estar dos trabalhadores.

§ 1º - As partes estabelecem que o **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SECONCI-MG** definirá e adotará, por si, as ações a fim de possibilitar o cumprimento dos objetivos da presente cláusula, direcionados aos trabalhadores e a seus dependentes diretos.

§ 2º - Para custear as ações objeto da presente cláusula, as empresas e empregadores recolherão, mensalmente, ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SECONCI-MG, **o valor equivalente a 1,20% (um vírgula vinte por cento) do valor da folha bruta de salários ou, em caso da não existência da folha bruta, a presente obrigação deverá corresponder ao valor mínimo, que fica estipulado em R\$275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).**

§ 3º - Entende-se por folha bruta de salários todos os valores pagos no mês ao empregado, inclusive os decorrentes de Rescisão de Contrato de Trabalho e 13º Salário, à exceção de FGTS e Salário-Família.

§ 4º - O valor para o custeio das ações de assistência social, promoção à saúde e prevenção de doenças adotadas pelo SECONCI-MG não será inferior a **R\$275,00 (duzentos e setenta e cinco reais)** sendo que no recolhimento referente à folha de pagamento do 13º salário, também deverá ser observado o valor mínimo de que trata esse parágrafo.

§ 5º - O pagamento do valor de custeio deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido.

§ 6º - No caso de atraso de pagamento do valor devido, seu valor sofrerá atualização monetária com base na variação do Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas, ou, sucessivamente, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice oficial ou setorial existente à época, em caso de extinção os dois primeiros, inclusive, a ser contada desde a data do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, inclusive, fazendo-se o cálculo da referida correção “pro rata die”, devendo o contribuinte arcar, ainda, com a multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, sobre o valor atualizado do débito, limitado a 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a ser calculado “pro rata die”.

§ 7º - Compete ao SECONCI-MG estabelecer as prioridades no que diz respeito às ações adotadas e aos atendimentos prestados, para o adequado cumprimento do objeto da presente cláusula, tendo em vista sua capacidade econômico-financeira.

§ 8º - As empresas e/ou empregadores exigirão de seus subempreiteiros a comprovação do recolhimento do valor mensal devido ao SECONCI-MG. Se não houver a comprovação, as empresas e/ou empregadores deverão reter o valor devido e recolhê-lo diretamente ao

SECONCI-MG em guias individualizadas por subempreiteiro, nos mesmos prazos e condições estabelecidas nesta cláusula.

§ 9º - O SECONCI-MG poderá exigir, sempre que julgar necessário, cópias das guias de recolhimento do INSS, folhas de pagamento e Relações de Empregados do FGTS, para fins de conferência das parcelas recebidas e/ou devidas.

§ 10 - As certidões negativas dos sindicatos patronal e profissional só poderão ser emitidas aos empregadores quites com as obrigações decorrentes desta cláusula.

§ 11 - Com o objetivo de permitir o pronto e eficaz atendimento aos trabalhadores, as empresas e/ou empregadores deverão informar ao SECONCI-MG, através de meio adequado, os dados funcionais dos seus empregados, a fim de serem cadastrados em sistema específico e próprio, inclusive atualizando o cadastro e informando as eventuais alterações pertinentes, a exemplo das admissões ou demissões. Fica esclarecido que o SECONCI-MG não se responsabilizará por eventual prejuízo no atendimento aos trabalhadores que não forem cadastrados ou cujas informações necessárias à atualização do cadastro, do sistema, não forem fornecidas pelos respectivos empregadores.

§ 12 - Os valores devidos nos termos da presente cláusula não são considerados como contribuições assistenciais de qualquer espécie, tanto à categoria econômica como à categoria profissional, uma vez que não são direcionados às entidades signatárias e visam exclusivamente custear as ações as partes definiram como direito dos trabalhadores para a prestação de assistência social, promoção à saúde e prevenção de doenças.

### **Contrato de Trabalho, Admissão, Demissão, Modalidades**

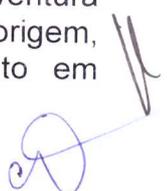
#### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES DE OUTRAS LOCALIDADES**

Os trabalhadores recrutados em outras localidades, recém admitidos, serão reembolsados dos valores de aquisição das passagens rodoviárias, por eles custeadas, empregadas no primeiro deslocamento de suas cidades de origem aos alojamentos designados pelas empresas, desde que recrutados diretamente por profissionais dessas empresas. Fica definido que os reembolsos aqui determinados só ocorrerão se os comprovantes de viagem forem apresentados entre o 4º e o 7º dia após a admissão, mediante recibo entregue ao RH das empresas.

**Parágrafo Primeiro** - As empresas se comprometem, também, no caso dos trabalhadores contratados nas condições da presente cláusula, a providenciar o transporte rodoviário de retorno do trabalhador a sua cidade de origem, caso este solicite, nos casos de dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de trabalho por tempo determinado.

**Parágrafo Segundo** – Entende-se por recrutados aqueles trabalhadores que porventura tenham sido selecionados diretamente pelo RH das empresas na sua cidade de origem, distante, no mínimo, 100 (cem) km do local de trabalho, conforme lançamento em



documentação interna própria de cada empresa.

## **Jornada de Trabalho, Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**§ 1º** - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo.

**§ 2º** - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

**§ 3º** - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário, e o feriado recair em um dia de 2ª a 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou nas semanas subsequentes, dentro do mesmo mês. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes, também dentro do mesmo mês, ou pagá-las como se extraordinárias fossem.

**§ 4º** - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional.

**§ 5º** - Fica autorizado à todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

### **Condições de Ambiente de Trabalho**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ALOJAMENTOS**



As empresas se comprometem a manter os alojamentos de acordo com as normas regulamentadoras de saúde, medicina, e higiene do trabalho, aplicáveis à espécie aos trabalhadores alojados, inclusive nos finais de semana e feriados, considerando-se o seguinte:

I – Os banheiros dos alojamentos deverão, necessariamente, ter chuveiros com a opção de água quente;

II – Os trabalhadores alojados receberão da empresa, gratuitamente quando da admissão, um kit contendo um lençol, um travesseiro, um cobertor/manta, além de produtos de higiene, quais sejam: um tubo de creme dental; um sabonete; um frasco de xampu e um rolo de papel higiênico.

Parágrafo Primeiro - O empregado será responsável pela limpeza, pelo bom uso e conservação dos itens recebidos. Quando do desligamento ou rescisão de contrato de trabalho, deverá o funcionário devolver todos os itens que estão em seu poder, sob pena dos valores correspondentes serem descontados em sua remuneração ou nas verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo - Convencionam as partes que os trabalhadores que estiverem nos alojamentos farão jus a um armário individual.

### **Equipamentos de Proteção Individual**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

Os empregadores são obrigados a fornecer os Equipamentos de Proteção Individual e aplicáveis a atividade do empregado, na quantidade, forma e periodicidade prevista na legislação, além dos treinamentos de segurança do trabalho pertinentes.

**§ único** - A não utilização dos Equipamentos de Proteção Individual, uma vez fornecidos de forma correta e tempestiva pelo empregador, enseja a possibilidade de aplicação das penalidades previstas na legislação trabalhista.

### **Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA SEGURANÇA DO TRABALHO**

As empresas e empregados se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS E TELEFONES CELULARES**



O empregador não poderá retirar ou reter aparelhos eletrônicos e telefones celulares de uso pessoal do trabalhador no local de trabalho, que não prejudiquem a segurança dele ou de terceiros.

**§ único** - Como forma de evitar riscos de acidentes do trabalho, durante a execução de tarefas no canteiro de obras e no horário de trabalho não deverão ser utilizados telefones celulares, bem como fones de ouvido de equipamentos eletrônicos musicais.

## Relações Sindicais

### Contribuições Sindicais

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COTA NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

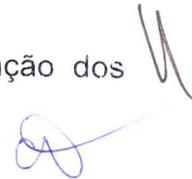
Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores, as empresas e os empregadores descontarão **mensalmente** de seus empregados que prestem serviço na base territorial do Sindicato Obreiro, a título de cota negocial, 1% (um por cento) sobre o piso salarial do servente fixado nesta Convenção Coletiva, assegurados repasses já realizados, e depositarão o produto da arrecadação até o 5º dia útil após o desconto, em favor do Sindicato dos Trabalhadores, em guias extraídas do site: [www.sinticomex.org.br](http://www.sinticomex.org.br) ou poderá solicitar a guia diretamente para a COBPAQUE através dos seguintes contatos: e-mail: [diretoria@cobpaque.com.br](mailto:diretoria@cobpaque.com.br), [contato@cobpaque.com.br](mailto:contato@cobpaque.com.br) telefone (WhatsApp): 31 9 8356-0414, (31) 9 9662-8144, (31) 9 9945-1336.

**§ 1º** Em virtude da data em que as partes efetivamente encerraram a negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que as parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro poderão ser repassadas até o 5º dia útil de fevereiro de 2025, assegurados repasses já realizados.

**§ 2º** - Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado dos empregados, as empresas deverão ser notificadas para efetuar o repasse, e não o fazendo no prazo de 05 (cinco) dias, deverão efetuá-lo com acréscimo da correção monetária devida bem como da multa de 5% (cinco por cento) da parcela em atraso.

**§ 3º** - Efetivo Direito de Oposição – Considera-se efetivo direito de oposição a concessão de **prazo de 10 (dez) dias para oposição, contados da assinatura da convenção ou do acordo coletivo, ou da cobrança da primeira contribuição, sempre à escolha do trabalhador.** No caso da oposição observar como termo inicial a cobrança da primeira contribuição, o prazo será contado a partir da efetiva ciência da cobrança/desconto por parte do trabalhador, por meio do recebimento do contracheque no qual a cobrança esteja registrada. O direito poderá ser exercido, à escolha do trabalhador, pessoalmente, junto à entidade sindical que fornecerá comprovante ao trabalhador, ou mediante carta com aviso de recebimento, postada antes do término do prazo de oposição.

**§ 4º** - Após o desconto, as empresas enviarão ao Sindicato Profissional a relação dos



descontados com a discriminação dos valores recolhidos.

§ 5º – Em caso de manifestação do trabalhador ou ação, administrativa ou judicial, determinando que o empregador deixe de efetuar a retenção e pagamento previsto na presente cláusula, este deverá comunicar o fato ao Sindicato Profissional imediatamente, para que tome as providências que entender cabíveis.

§ 6º - O Sindicato Profissional signatário se responsabiliza administrativa e judicialmente, nos termos da lei, pelo produto do desconto, cabendo às empresas apenas a função de meras intermediárias.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SOCIAL**

As empresas e/ou empregadores se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindicato profissional do valor que este vier a informar previamente, a título de mensalidade social, e repassarão ao sindicato através de boletos bancários emitidos por esta entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, pagável em qualquer agência bancária até a data de vencimento.

**Parágrafo único** - O Sindicato Profissional se compromete a enviar às empresas e/ou empregadores a relação dos empregados associados, com os respectivos valores das mensalidades a serem descontadas, para o efeito de cumprimento do disposto no *caput* desta cláusula.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

Após a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09 de dezembro de 2024, o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON-MG realizará a cobrança da mencionada contribuição para todas as empresas, que tenham se beneficiado da negociação coletiva. O valor estipulado é de R\$1.502,00 (mil quinhentos e dois reais), nos termos aprovados em assembleia, vencível em 31 de maio de 2025.

§1º - Direito de Oposição – Considera-se efetivo direito de oposição a concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura da convenção ou do acordo coletivo. O direito poderá ser exercido pela empresa, por sócio, administrador ou por procurador, junto à entidade sindical que fornecerá comprovante à empresa.

§2º - A contribuição assistencial prevista na presente cláusula concerne ao atendimento, presencial ou remoto, à empresa, ao empregador ou seu preposto e escritório de contabilidade, ou qualquer outra pessoa responsável pela elaboração da folha de pagamentos, indicada pela empresa pertencente a categoria econômica, para a orientação e interpretação de suas cláusulas em casos concretos.

§3º - As empresas e empregadores associados ao SINDUSCON-MG estão dispensados da obrigação de contribuir com a taxa assistencial patronal, contanto que cumpram todas as suas obrigações financeiras junto ao Sindicato.



§4º - Após o dia 31 de maio de 2025, os valores previstos nesta cláusula sofrerão atualização monetária com base na variação do INPC (IBGE), se positivo, ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, pro rata tempore die, tomando-se como base para a apuração do período a data original de vencimento.

§ 5º - Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado das empresas, as mesmas deverão ser notificadas para efetuar o repasse, e não o fazendo no prazo de 10 (dez) dias, poderão ser levadas a protesto cartorial, devendo, ainda, efetuá-lo com acréscimo da correção monetária devida bem como da multa de 2% (dois por cento).

### **Outras disposições sobre representação e organização**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Os sindicatos signatários instituem, por meio da presente, a Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil.

§1º - A Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil terá por objetivo a conciliação extrajudicial de conflitos e a assistência a empregados e empregadores alcançados pelo presente instrumento, acerca da quitação de verbas trabalhistas, conforme determinado na presente cláusula e em regulamento específico a ser elaborado pelas partes signatárias durante a vigência da presente Convenção Coletiva.

§2º - A comissão somente será instalada e terá as atribuições previstas após a assinatura do Regulamento a que se trata o parágrafo anterior.

§3º - A composição da Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil será definida pelo Regulamento, que considerará a paridade de representação com, no mínimo, dois assistentes, um indicado pelo sindicato profissional e outro pelo sindicato patronal.

§4º - Nos termos do Art. 507-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, os empregados e empregadores poderão, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante a Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil.

§5º - O Regulamento fixará o valor a ser cobrado das partes que buscarem o termo de quitação ou outros serviços da Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil, para o custeio da sua estrutura.

§6º - O termo de quitação discriminará as seguintes obrigações de dar e fazer do período contratual relacionado ao último ano ou em periodicidade menor, se o contrato de trabalho for inferior ou mesmo quando da rescisão do contrato de trabalho, conforme disciplinado em Regulamento.

§7º - A comissão poderá discutir questões sociais para subsidiar as respectivas assembleias



gerais das entidades convenentes, em especial sobre o benefício da cesta básica.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – CADASTRAMENTO SINDICAL**

Com o objetivo de promover aprimoramento, coleta de dados e uma representação mais efetiva do setor, todas as empresas sediadas na base territorial mencionada na cláusula 2ª, bem como aquelas que prestam serviços nessa área, incluindo as empresas subcontratadas para executar atividades de montagem industrial, devem obrigatoriamente se cadastrar junto as Entidades Profissional e Patronal. Essa medida visa contribuir para a qualificação das ações, coleta de informações e fortalecimento da representatividade do setor.

§1º - As empresas sediadas na base territorial mencionada na cláusula 2ª, terão, após a assinatura da convenção coletiva do trabalho, o prazo de 30 dias para realizar o cadastramento junto aos sindicatos convenentes, sob pena de aplicação da multa convencional da cláusula 31ª.

§2º - As empresas com sede fora da base territorial mencionada na cláusula 2ª, mas que prestam serviços, terão, após a emissão de comunicado de início de obra pelo MTE, o prazo de 30 dias para realizar o cadastramento junto aos sindicatos convenentes, sob pena de aplicação da multa convencional da cláusula 31ª.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ACORDOS COLETIVOS**

As empresas poderão celebrar com o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE PEDRO LEOPOLDO/MG** acordos coletivos de trabalho em separado, com participação e anuência do **SINDUSCON-MG**.

### **Disposições Gerais**

#### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO**

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato profissional e os oferecimentos feitos em contraproposta pela entidade sindical patronal.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA**

As partes convenentes reconhecem que a representatividade da categoria abrangida e consequente aplicação do presente instrumento deverá considerar o local do canteiro de obras onde o trabalho é executado, independente de onde está estabelecido o empregador.

## **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA**

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula da presente convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, elevada para 02 (dois) dias de salário do empregado, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver previstas sanção específica.

## **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, da presente convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## **Outras Disposições**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE**

Será competente a justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta convenção.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VALORIZAÇÃO DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Os Sindicatos convenientes coordenarão as suas ações isoladas de valorização e treinamento dos operários, buscando qualificação e melhoria da estima do trabalhador do canteiro de obras. Assim, intensificarão suas ações para a alfabetização, treinamento e valorização ao trabalhador da construção civil.

**Parágrafo Único** - Recomenda-se a adoção de programas que estimulem o uso do nome "trabalhador da construção civil" como denominação do obreiro.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

Considerando a necessidade de promover práticas construtivas inovadoras e sustentáveis, que impacta diretamente na produtividade e segurança nos canteiros de obras e desenvolvimento dos trabalhadores, os empregadores deverão oferecer cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional para seus trabalhadores, observados os parâmetros mínimos fixados nesta convenção e ministrados, preferencialmente, pelas seguintes entidades:



- a) SINDUSCON-MG e Sindicato Laboral
- b) SENAI (Serviço Nacional de Aprendizado Industrial)
- c) SECONCI-MG (Serviço Social da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais)
- d) FIEMG (Federação da Indústria do Estado de Minas Gerais)
- e) CNI (Confederação Nacional da Indústria)
- f) Entidades de ensino associadas ao SINDUSCON-MG e Sindicato Laboral
- g) Instituições às quais o SINDUSCON-MG e Sindicato Laboral sejam associados ou mantenha convênio
- h) Empresas de consultoria técnica ou empresarial
- i) Estabelecimentos de ensino profissional, técnico ou superior

§1º. **Participação.** A participação do empregado em cursos realizados dentro da jornada de trabalho será obrigatória, enquanto a participação do empregado em cursos realizados fora do horário de trabalho será facultativa.

§2º. **Formato da capacitação.** A capacitação poderá ser ministrada através de cursos livres, profissionais, técnicos, superiores, ou ainda, treinamentos internos.

§3º. **Programa pedagógico.** O programa pedagógico deverá contemplar disciplinas relacionadas às competências profissionais dos trabalhadores da construção civil, inclusive cargos administrativos.

§4º. **Carga horária e certificação.** Os cursos deverão ter carga horária mínima de 20 (vinte) horas e contemplar a emissão de certificado para aqueles que atenderem aos respectivos critérios de conclusão, dentre eles aproveitamento e frequência.

§5º. **Percentual mínimo.** As empresas deverão garantir a formação de número mínimo de empregados por ano, de acordo com seu porte, observadas as seguintes faixas:

- a) De 10 a 19 trabalhadores: mínimo 01
- b) De 20 a 99 trabalhadores: 05% do efetivo
- c) De 100 a 499 trabalhadores: 10% do efetivo
- d) Acima de 500 trabalhadores: 10% do efetivo, limitado a 50 empregados

§6º. **Premiação adicional.** As empresas poderão conceder prêmios aos empregados com desempenho excepcional nos cursos ofertados, observados os requisitos legais e tributários.

§7º. **Local dos cursos.** Os cursos poderão ser ministrados nos estabelecimentos empresariais, canteiros de obras, centros de formação ou por plataformas de ensino a distância.

§8º. **Cursos in loco.** Caso o curso seja ministrado nos estabelecimentos ou canteiros de



obras, a empresa deverá fornecer a infraestrutura e alimentação, podendo os cursos se estender até as 19h30.

§9. **Cursos em centros de formação.** Caso o curso seja ministrado fora da empresa, o empregado deverá ser liberado em horário que assegure sua apresentação no horário designado e arcar com as despesas adicionais de transporte e alimentação.

§10. **Não são devidas horas extras.** A participação nos cursos será facultativa e não será considerada tempo à disposição do empregador, não incidindo o pagamento de horas extras em nenhuma hipótese.

§11. **Demanda de capacitação.** A empresa que não conseguir contratar cursos ou treinamentos de capacitação que atenda às suas necessidades específicas, tanto de conteúdo técnico, quanto de planejamento e funcionamento, deverá direcionar sua demanda ao SINDUSCON-MG, através do e-mail [sinduscon@sinduscon-mg.org.br](mailto:sinduscon@sinduscon-mg.org.br), informando o número de trabalhadores e necessidades específicas.

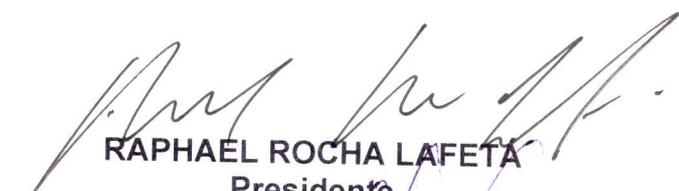
§12. **Condição suspensiva.** O SINDUSCON-MG deverá assessorar a empresa na contratação da solução de capacitação, sendo que até a data do atendimento da demanda a empresa será considerada regular com a obrigação prevista nesta cláusula.

§13. **Atendimento da demanda.** A demanda será considerada atendida mediante a apresentação, pelo SINDUSCON-MG, de curso que atenda, razoavelmente, às necessidades da empresa e custo dentro do valor médio de mercado.

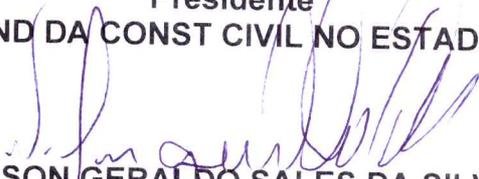
§14. **Oferta não contratada.** A empresa que, comprovadamente, oferecer cursos e treinamentos e não atingir número mínimo de interessados deverá apresentar a evidência de oferta ao Sindicato Laboral, hipótese em que será considerada regular com a obrigação prevista nesta cláusula.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DATA DA CELEBRAÇÃO DA PRESENTE CCT

As partes declaram que a presente convenção foi celebrada no dia 20 de dezembro de 2024.

  
RAPHAEL ROCHA LAFETA  
Presidente

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS

  
WILSON GERALDO SALES DA SILVA  
Presidente

SIND TRAB IND CONST MOB EXT DE MARM,CALC E PEDREIRAS P  
LEOPOLDO,MATOZINHOS,PRUDENTE DE MORAES,CAPIM BRANCO,CONFINS